



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

| Número | Data | Rubrica |
|--------|------------|---|
| 3944 | 26/11/2025 |  |

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO


Paulo Sérgio Miquelin
CLAYTON DIVINO ROCHA
Vice-Presidente

EMENTA

Indica ao Poder Executivo a aplicação da Lei nº 15.249, de 3 de novembro de 2025, no município de Mococa, para promover a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação em espaços públicos e serviços essenciais.

INDICAÇÃO Nº 241 /2025.

EXMO. SENHORES VEREADORES,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria competente, **implemente a Lei nº 15.249, de 3 de novembro de 2025, no município de Mococa.**

Contextualização e Justificativa

A Lei nº 15.249, de 3 de novembro de 2025, altera a Lei da Acessibilidade (nº 10.098/2000) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015), visando promover a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação. A legislação estabelece a obrigatoriedade de instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia, como pranchas com pictogramas, em espaços públicos e abertos ao público.

Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que determine às secretarias e órgãos competentes a elaboração e execução de um plano para:

- Instalação de Sistemas: Instalar pranchas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia com pictogramas em espaços públicos de uso coletivo, unidades de saúde e escolas, conforme Art. 17 e Art. 62-A da Lei nº 15.249/2025.
- Capacitação: Promover a capacitação de equipes dos serviços públicos de saúde e educação para o uso desses sistemas, em conformidade com o Art. 24 e Art. 28 da referida lei.
- Incentivo Cultural: Incentivar a adoção de técnicas de comunicação aumentativa e alternativa em espaços culturais, conforme Art. 42 da lei.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

- Planejamento Orçamentário: Assegurar que a implementação observe a disponibilidade financeira e orçamentária do município, conforme Art. 4º da Lei nº 15.249/2025.

A aplicação da Lei nº 15.249/2025 em Mococa é fundamental para garantir a acessibilidade e a inclusão de pessoas com necessidades complexas de comunicação, promovendo sua plena participação na vida social e o cumprimento da legislação federal.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de novembro de 2025.

Francielli Martins Fialho
FRANCIELLI MARTINS FIALHO
Vereadora / PSB



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI N° 15.249, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

XI – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.” (NR)

“Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com necessidades complexas de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* deste artigo incluirão a instalação, em espaços públicos e abertos ao público, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, para atender às necessidades comunicativas específicas de cada contexto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

XV – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.” (NR)

“Art.

24.

Parágrafo único. Os serviços públicos de saúde implementarão sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e promoverão a capacitação permanente das suas equipes para o atendimento de pessoas com necessidades complexas de comunicação." (NR)

"Art.

28.

XIX – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para o atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades complexas de comunicação.

" (NR)

"Art.

42.

§ 3º O poder público incentivará que museus, exposições, monumentos, exibições e galerias empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa para a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação." (NR)

"Art. 62-A. Com a finalidade de atender pessoas com necessidades complexas de comunicação, o poder público instalará, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas.

Parágrafo único. As placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser adaptadas aos respectivos contextos comunicativos e confeccionadas em materiais adequados para resistir às condições climáticas e de uso no ambiente externo."

Art. 4º A implantação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade financeira e orçamentária do ente federado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Tavares dos Santos

Luciana Barbosa de Oliveira Santos

Camilo Sobreira de Santana

Manoel Carlos de Almeida Neto

Simone Nassar Tebet

Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.11.2025

*